



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas – FATECS
Curso de Ciências Contábeis

MARINA SANTOS RORIZ
RA: 21476477

**HOLDING: UMA FERRAMENTA PARA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO
PROCESSO SUCESSÓRIO**

Brasília
2017

MARINA SANTOS RORIZ

**HOLDING: UMA FERRAMENTA PARA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO
PROCESSO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos
para a conclusão do curso de Ciências
Contábeis do Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Carlos Augusto
Pacheco Pereira

Brasília

2017

MARINA SANTOS RORIZ

**HOLDING: UMA FERRAMENTA PARA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO
PROCESSO SUCESSÓRIO**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos
para a conclusão do curso de Ciências
Contábeis do Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Carlos Augusto
Pacheco Pereira

Banca examinadora:

Prof. Carlos Augusto Pacheco Pereira

(professor EXAMINADOR)

(professor EXAMINADOR)

RESUMO

Resumo: O estudo teve por objetivo avaliar qual o impacto da criação de holding no planejamento tributário e sucessório, bem como tecer elucidações sobre o conceito de holding, sua forma de constituição, os tipos e a diferença com as *offshores*. Também foi traçada uma análise acerca da sucessão e do planejamento tributário, traçando o limite da elisão com a evasão fiscal. Na análise de dados criou-se uma situação de sucessão sem e com a constituição de uma holding a fim de perceber a economia gerada na parte tributária, quando do segundo caso.

Palavras-chave: Holding. Sucessão. Planejamento tributário. Economia gerada com constituição de holding.

1. INTRODUÇÃO

A constituição de uma holding pode ocorrer por diversos contextos com o intuito de atender a vários objetivos. Isto significa que a holding poderá ser constituída para titularizar participações societárias em outras sociedades ou ainda para administrar diversas sociedades já constituídas. Pode ter o contexto familiar, ou ainda diverso deste, contando com variados sócios. Desta forma, a matéria divide-se em holding pura ou mista, a depender do objeto.

A questão da constituição da holding impacta diretamente nos planejamentos societários, tributários e sucessórios, isto porque, o patrimônio da entidade, pessoa jurídica ou física, será incorporado neste novo tipo societário. Para tanto, a fim de otimizar tanto a administração do negócio como a questão de pagamentos de tributos (para evitar situações de ambigüidade tributária, como é o caso de entidades que podem ter procedimentos tributários distintos para as mesmas hipóteses tributárias) é necessário analisar e avaliar o planejamento estratégico da holding criada.

A holding permite o controle de suas subsidiárias ou mesmo o melhor controle do patrimônio da pessoa física, pois ela otimiza a administração e pode também beneficiar a carga tributária embutida na pessoa jurídica ou mesmo a física.

Os negócios atingiram um patamar global, permitindo-se ter a matriz de uma empresa no país A e o serviço ser efetivamente prestado por uma subsidiária num país B.

Verifica-se também a importância de conhecer o tipo jurídico das chamadas *offshores*. Isto porque, a constituição de uma *offshore*, ou seja, de uma empresa situada em país diferente daquele em que os associados tem domicílio, pode representar ganhos pela economia de tributos e facilidade de obter crédito frente às instituições financeiras.

Desta forma, caso seja somado uma *offshore* com uma holding, criando a entidade chamada de holding *offshore*, tem-se que o grupo empresarial ou familiar controlado pela holding será beneficiado das facilidades e incentivos concedidos à natureza jurídica das *offshore*. Na prática isto significa que não só a holding *offshore* se favorecerá com os benefícios, mas também as suas subsidiárias no tocante ao pagamento de royalties e dividendos, por exemplo.

Diante do exposto, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: **Qual o impacto da criação de holding no planejamento tributário do processo sucessório?**

Para responder a questão mencionada, a presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar a importância e relevância da criação de uma holding no planejamento tributário de um grupo econômico.

Para atingir o objetivo geral será estudado os seguintes objetivos específicos:

- Como constituir uma holding
- Classificar os tipos de holding
- Entender os limites do planejamento tributário
- Entender a diferença entre holding e *offshore*
- Verificar o impacto do planejamento tributário no processo sucessório.

Este trabalho está organizado nas seguintes partes: introdução, problema, justificativa/relevância, objetivos geral e específicos, referencial teórico, que abordará os conceitos, classificação, características e planejamento das holdings, metodologia aplicada ao estudo e referências bibliográficas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. HOLDING – CONCEITO

Para entender a importância de se constituir uma holding necessita-se, primeiramente, explorar o significado desta expressão.

To hold é um verbo da língua inglesa que se traduz por “segurar, deter, sustentar”, portanto, holding, em tradução literal seria ato de segurar, de deter, ou simplesmente, ter o domínio. E é esta a aferição pretendida neste estudo: tratar as *holdings companies* como extensão do domínio sobre algum patrimônio.

Segundo MAMEDE (2016), a holding serve para “designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.”

Portanto, criar uma holding tem por finalidade constituir uma sociedade para que ela tenha domínio sobre as áreas produtivas empresariais ou sobre as áreas meramente patrimoniais, conforme benefícios do planejamento societário e tributário aplicáveis.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DA HOLDING

A holding pode ser denominada como holding pura, que tem por objeto social a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades, exclusivamente. Isto significa, que a holding existe apenas para gerenciar a cartela de ações e o recebimento das distribuições de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades em que se tem a participação.

A holding pura pode ainda ser dividida em holding de controle ou mera holding de participação. No primeiro caso, a holding tem quotas ou ações em números suficientes para que possa efetivamente exercer o controle sobre a outra sociedade, enquanto que a mera holding de participação há o acúmulo de quotas ou ações, porém não há de se falar em controle.

Com relação ao motivo de se constituir uma holding pura, pode-se verificar os casos em que ela seja estabelecida simplesmente para titularizar as participações societárias ou ainda para que organize a administração de diversas outras sociedades. Neste último caso, é chamada de holding de administração. Pode ainda ser chamada de holding de organização quando não há a coordenação administrativa, porém, coloca-se o planejamento societário de forma organizada, podendo inclusive acomodar outros sócios.

Ressalta-se também a chamada holding mista, que trata-se de sociedade que se dedica simultaneamente a atividades empresárias e à organização de participações societárias.

A holding familiar, por sua vez, não é uma distinção com relação ao objeto da sociedade, mas sim ao seu contexto. Esta holding poderá ser tanto pura ou mista, a única diferença é que ela ocorre dentro do âmbito de determinada família e assim, implica não apenas o planejamento societário e tributário, mas também o planejamento sucessório.

A questão da holding implica diretamente no planejamento tributário, isto porque a depender da atividade e forma de constituição a tributação será diferenciada. Deve-se observar primeiramente a situação inicial da empresa e verificar quais são as possibilidades tributárias permitidas, a partir de uma análise da atividade, objetivo e estratégia da holding constituída.

2.3. DIFERENÇA ENTRE HOLDING E OFFSHORE

Também se faz necessário, dentro do estudo sobre holding, destacar as diferenças entre este tipo jurídico e as chamadas *offshores*.

De acordo com CREPALDI (2012) uma *offshore company* “é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, extraterritorial em relação ao país de domicílio de seus associados”.

Usualmente, estas companhias são estabelecidas em países que adotam políticas de isenções fiscais ou redução dos mesmos e maior liberdade cambial. São os chamados paraísos fiscais ou *tax havens*. Portanto, os fatores motivacionais para se constituir uma *offshore* estão ligados à economia, políticas tributárias, liberdade de cambio, sigilo e facilidade de financiamentos e empréstimos bancários.

Esclarecido o conceito e os motivos para se constituir uma offshore, pode-se entender o relacionamento desta pessoa jurídica com as holdings.

É muito comum a existência das chamadas holdings *offshores*, pois trata-se de uma entidade situada em outro território, com maiores benefícios econômicos e tributários (*offshore*) que, no entanto, realiza a função da holding, quer seja, controlar todo o movimento de suas subsidiárias, permitindo-se capitalizar com maior facilidade, visto a redução da carga tributária ou mesmo a maximização do pagamento de royalties e dividendos.

Dessa forma, verifica-se que este tipo jurídico pode ser bastante interessante para o grupo de negócios, confirmando-se mais uma vez, a importância do planejamento societário e tributário para otimizar o crescimento do grupo empresarial.

2.4. COMO CONSTITUIR UMA HOLDING

Para a constituição de uma holding, não há nenhuma formalidade diferente da constituição de uma empresa. Portanto, deve-se seguir todos os procedimentos inerentes a abertura de uma empresa na região pretendida, com a elaboração do contrato ou estatuto social, averbação na Junta Comercial e respectivas solicitações para Receita Federal do Brasil (para obter o CNPJ) e para a Secretaria do Estado da Fazenda (para obtenção da inscrição estadual ou distrital), além de quaisquer outros procedimentos municipais necessários a natureza da atividade.

No entanto, destaca-se a importância da análise para a eleição na natureza jurídica atribuída à holding (simples ou empresária), bem como seu tipo societário (limitada ou por ações), isto porque, de acordo com MAMEDE (2016)

a ampla gama de alternativas corresponde um leque diverso de possibilidades. O especialista (operador jurídico, contabilista, administrador de empresa) deverá focar-se nas características da(s) atividade(s) negocial(is) titularizada(s) e, até, nas características da própria família para, assim, identificar qual é o tipo societário que melhor se amoldará ao caso dado em concreto. Diversas questões devem ser pesadas. Um exemplo claro é a

eventual existência de atos operacionais de qualquer natureza, determinando riscos de prejuízos. Se a sociedade só é titular de patrimônio, material e/ou imaterial (incluindo títulos societários), não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Em oposição, se a sociedade for assumir obrigações, havendo risco de não suportar, melhor será adotar um tipo societário em que os sócios não tenham responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, ou seja, a sociedade limitada ou a sociedade anônima.

Para além dessas questões gerais, diversas questões acessórias devem ser consideradas pelo especialista antes de decidir entre uma natureza (simples ou empresária) e um tipo societário, designadamente as motivadoras, gerais e específicas, da constituição, conforme se apure junto aos sócios, bem como as metas que sejam pretendidas. Isso justificará um exame, ainda que resumido, de cada um dos tipos societários para destacar seus méritos e deméritos, considerando a sua utilidade para os fins focados.

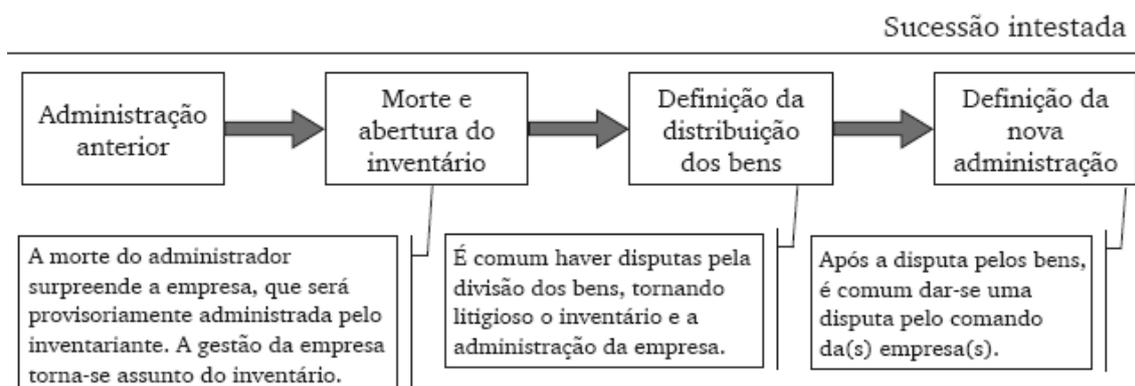
Outro ponto importante que deve ser observado é com relação ao capital social da holding a ser constituída, que poderá ser integralizado com dinheiro e/ou pela transferência de bens e/ou direitos.

No caso da holding familiar/patrimonial, via de regra, o capital social é subscrito e integralizado no ato de sua constituição por meio do contrato social, realizando-se a transferência dos bens para a sociedade. Neste caso, os bens serão de propriedade da holding e os sócios serão titulares das quotas da sociedade.

2.5. SUCESSÃO

A sucessão por *causa mortis* é um dos pontos mais sensíveis e críticos na história da empresa, isto porque, caso o sucessor não tenha sido preparado para a sua nova função, corre-se o risco de se perder um trabalho de uma vida ou de gerações que estiveram a frente daquelas sociedades e patrimônios.

MAMEDE (2016) exemplifica de forma clara como se dá a transferência de bens ao herdeiros impulsionados pela morte do *de cujus*, sendo que “essa transferência habitualmente se faz sem qualquer planejamento, do que pode resultar uma desordem que cobra o seu preço”.



(MAMEDE, 2016, p.92)

Figura 1: Sucessão intestada

Desta forma, verifica-se que o futuro da empresa está atrelado ao desenrolar do inventário, que poderá ser rápido, caso haja consenso entre os herdeiros, ou demorado, prejudicando substancialmente o resultado da empresa.

No entanto, ao constituir uma holding, a sucessão da empresa não sofreria grandes choques, isto porque, ainda em vida, o empresário prepararia os seus herdeiros para a administração da empresa, uma vez que os herdeiros, já fariam parte do quadro societário da holding, conforme quadro apresentado por MAMEDE (2016):

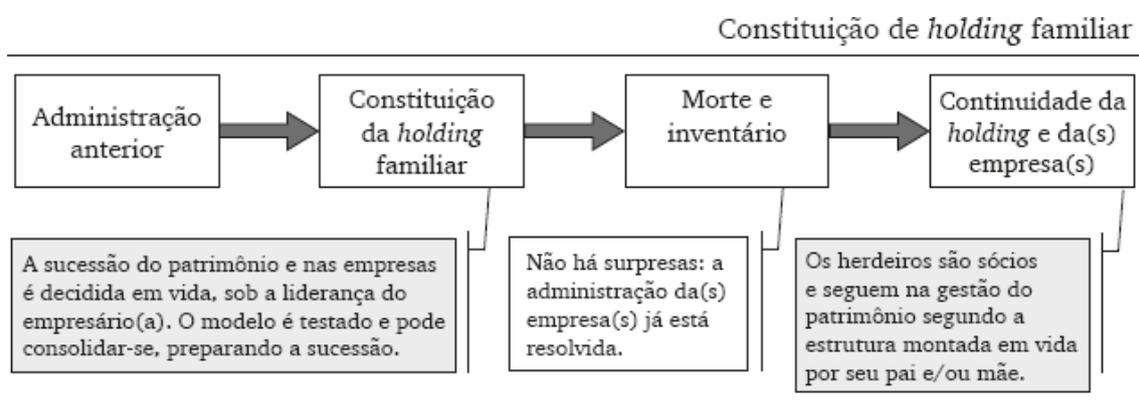


Figura 2:Constituição de holding familiar

Assim, a morte causaria apenas danos sentimentais e não patrimoniais, uma vez que os herdeiros, já sócios da holding, participariam dos lucros das empresas e a administração das atividades negociais já estaria definida pelo próprio *de cujus* ainda em vida.

2.6. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

De acordo com ANDRADE FILHO (2015), o planejamento tributário é “utilizado para fazer referência a uma atividade ou uma técnica de prospecção de alternativas de redução da carga tributaria suportada pelas pessoas e pelas empresas, sempre em consonância com o ordenamento jurídica em vigor”.

Portanto, envolve a modelagem dos fatos que se submetem ao regime jurídico vigente para atingir a modalidade menos onerosa para o contribuinte, pautadas pelo princípio da legalidade.

Desta forma, já evidencia-se a distinção entre elisão e evasão fiscal. A primeira compreende a conduta lícita do contribuinte de se antecipar ao fato gerador para o não pagamento do tributo, ou ainda reduzi-lo ou postergar o ônus tributário, isto é, elisão fiscal é o planejamento tributário em si, como uma ferramenta, a fim de projetar as atividades da empresa e conhecer as possíveis alternativas para escolher a menos onerosa para o contribuinte, gerando economia tributária. Já na segunda situação, o fato gerador já ocorreu e o contribuinte adota procedimentos ilícitos para não pagar ou mascarar a obrigação de pagar. Este é o limite do planejamento tributário, ou seja, o contribuinte poderá utilizar-se de ferramentas legais para prever as atividades da empresa e escolher aquela que lhe confere o menor ônus, no entanto, deverá fazê-lo antes da incidência do fato gerador, pois uma vez que este tenha ocorrida, não cabe outra alternativa ao contribuinte que não seja a de pagar a obrigação devida.

No caso de criação de holding, pretende-se a redução com gastos com tributos e com as atividades operacionais e de apoio administrativo. De acordo com OLIVEIRA (2015) “a empresa pode ser organizada de forma a evitar excesso de operações tributadas e, conseqüentemente, minimizar a ocorrência de fatos geradores para ela e perante a lei desnecessários, bem como funcionar por modalidades legais menos tributadas.”

Neste sentido LODI (2011) elenca algumas peculiaridades da holding, quais sejam:

1. Lucros e dividendos recebidos pela holding são excluídos do lucro tributável da mesma.
2. Os ganhos auferidos pela equivalência patrimonial também são excluídos do lucro tributável da holding.
3. As perdas havidas pela equivalência patrimonial são adicionadas ao lucro tributável.
4. A Contribuição Social (Lei 7.689/88, Art. 2o) exclui ou adiciona da sua base de cálculo da mesma maneira que o cálculo do lucro tributável, para os casos mencionados nos itens anteriores.
5. As operadoras não devem nunca dar prejuízo, pois isso tributa as holdings. Essa é uma das razões da formação da empresa controladora. Ela deve estar atenta a qualquer sinal vermelho contábil, incentivando maiores vendas e diminuindo custos em todas as áreas, principalmente administrativas.
6. A transmissão de bens móveis ou imóveis deve ser sempre adquirida pela holding por conferência de bens, evitando, assim, prováveis problemas com o outrora lucro inflacionário, por ora não relevante, mas importante em uma situação inflacionária.
7. A holding é uma sócia e deve precaver-se de qualquer problema fiscal, executando todos seus atos com documentação prévia em que fique estabelecida clara e transparentemente a boa-fé em defesa de seus interesses e lucratividade. Deverão estar, preferencialmente, sob o regime de tributação com base no lucro real, com pagamento “estimado” mensal e apuração anual para maior aproveitamento tributário. Esse foi o requisito da Receita Federal nos últimos anos, como também o planejamento fiscal agora é mais apropriado com esse sistema.
8. Deve-se fazer a contabilidade pelo lucro real, mas se o orçamento previsto para o ano seguinte mostrar que o lucro vai ultrapassar 35% ou 40% do faturamento, pode-se optar pelo lucro presumido no primeiro mês do ano seguinte. Isso não libera, por questões de controle, o balancete e todos os registros fiscais.

Destaca-se ainda para o caso da holding pura que sua receita se refere aos lucros ou dividendos apurados ou ao resultado positivo da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, não sujeitando-se, portanto ao IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica – art. 388, § 2º, do RIR/99), CSSL (contribuição social sobre o lucro), PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuição para financiamento da seguridade social).

Segundo RIBEIRO (2007), “entretanto, as receitas de outras naturezas e os ganhos de capital na alienação de bens são tributáveis segundo as regras comuns aplicáveis a qualquer empresa. No caso de tributação com base no lucro real, os resultados negativos verificados na avaliação de participações societárias pela equivalência patrimonial não são dedutíveis. Ou seja, para

efeito de apuração do lucro real, deverão ser adicionadas ao lucro líquido.”

A economia não acontece apenas do ponto de vista da pessoa jurídica, mas também da pessoa física. No caso do imposto de renda pessoa física, por exemplo, deverá ser pago a alíquota sobre o montante da renda auferida pela pessoa, no entanto, caso esta pessoa física receba dividendos da holding, este montante será isento de imposto.

3. METODOLOGIA

Metodologia é a descrição detalhada dos métodos, técnicas e processos seguidos na pesquisa, explicando as hipóteses ou pressupostos, população ou amostra, os instrumentos e a coleta de dados. De acordo com MATIAS-PEREIRA (2012), o conceito de metodologia pode ser definido como “o conjunto dos métodos que cada ciência particular põe em ação. A colaboração entre demonstração lógica e experimentação, a interação entre ciência pura e tecnologia, é uma característica do espírito científico contemporâneo”.

A abordagem utilizada neste trabalho foi a pesquisa qualitativa, que se caracteriza pela qualificação dos dados coletados, durante a análise do problema. Esta qualificação não pode ser traduzida em números e, por isso, a pesquisa é descritiva.

Também foi utilizada a pesquisa exploratória descritiva e explicativa, pois será utilizado a elaboração de uma situação comparando um grupo de empresas, pertencentes ao mesmo grupo familiar, em um momento tratado apenas como grupo empresarial e noutro com a criação de uma holding. Neste sentido será analisado as vantagens e desvantagens tributárias e sucessórias.

Segundo SILVA (2010), a abordagem qualitativa é aquela que trabalha com dados qualitativos, sendo dados extraídos pelo pesquisador que não são necessariamente expressos por números, as técnicas utilizadas são observação participante e análise documental.

A classificação da pesquisa, quanto aos objetivos pretendidos, foi realizada pelo método explicativo, pois objetiva identificar os fatores que determinam fenômenos, explicando o porquê das coisas e o bibliográfico, que tem como base materiais já publicados.

Para demonstrar os efeitos da criação de uma *Holding* no planejamento tributário de um processo sucessório, serão apresentadas duas situações hipotéticas, sendo uma com a transferência de bens diretamente às pessoas físicas e a segunda com a transferência de bens utilizando a estrutura de uma *Holding*.

Ao final das situações apresentadas será realizado o cálculo dos efeitos tributários de cada uma, demonstrado qual seria a situação mais vantajosa e os respectivos motivos.

4. ANÁLISE DE DADOS

Para demonstrar o efeito da criação de uma holding no planejamento tributário e sucessório será utilizada a seguinte situação hipotética: Um determinado empresário, solteiro, possui duas empresas, sendo a empresa A no valor de R\$ 15.000.000,00 e a empresa B no valor de R\$ 25.000.000,00, um apartamento, no valor de R\$ 1.500.000,00 e dois filhos – para fins de facilitar a compreensão do exercício, o empresário não deixará nenhum outro bem a não ser as duas empresas e o apartamento. Na primeira situação, cada empresa será independente uma da outra e veremos como será a questão da sucessão e tributação para os filhos. Na segunda situação, as duas empresas e o apartamento estarão vinculadas a uma holding e observaremos como ocorrerá a sucessão e a tributação. Por fim, compararemos a primeira e segunda situação.

4.1. Situação A – falecimento sem constituição de holding

No primeiro caso, o empresário vem a falecer, deixando apenas os filhos como herdeiros. Nesta situação o espólio será dividido entre os dois filhos.

Neste sentido, será levantado um inventário, onde será necessário a elaboração de balanço patrimonial para cada empresa, a fim de verificar o valor individual de cada empresa e, por conseguinte, o valor de cada quota. Depois, será realizada a divisão de 50% do total de quotas de cada empresa para cada filho. Ainda dentro do inventário, que poderá ser realizado diretamente no cartório ou judicialmente, será nomeado um inventariante para dar andamento

ao inventário e realizar o pagamento do imposto ITCD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação) na alíquota de :

- a) 4% sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$1.000.000,00;
- b) 5% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$1.000.000,00 até R\$2.000.000,00; e
- c) 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$2.000.000,00.

Verifica-se que a alíquota aumentará progressivamente de acordo com o valor da parcela da base de cálculo, ou seja, em função do valor total do patrimônio.

Além do gasto com o ITCD, haverá custas processuais ou cartorárias, honorários advocatícios e gastos com o novo registro do apartamento para o nome dos herdeiros.

Ao fim do processo de inventário, deverá ser feita a alteração do contrato social das empresas, averbada na Junta Comercial, indicando os novos sócios e a nova divisão das quotas sociais.

No exemplo em tela, o valor pago de ITCD será de R\$ 2.475.000,00, pelo seguinte cálculo:

- 5% sobre R\$ 1.500.000,00 (valor do apartamento) = R\$ 75.000,00
- 6% sobre R\$ 15.000.000,00 (valor da empresa A) = R\$ 900.000,00
- 6% sobre R\$ 25.000.000,00 (valor da empresa B) = R\$ 1.500.000,00

O valor pago de ITBI (alíquota de 3%) será de R\$ 1.245.000,00. O valor pago para registro no cartório será de R\$ 607,10.

No tocante a divisão, cada filho ficará com 50% das empresas e do apartamento, no total de R\$ 20.750.000,00.

4.2. Situação B – falecimento com a constituição de holding

Neste caso o empresário vem falecer, mas tendo constituído a holding que englobará todas as duas empresas e o apartamento, a sucessão será realizada da seguinte forma:

No ato de constituição da holding, empresário, no contrato social, incluirá seus filhos como sócios da holding. Além disso, indicará o apartamento como integralização do capital social da holding. Isto significa que haverá a isenção do ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis) e que a transferência do

imóvel será feita por contrato particular (ato da constituição da holding), registrado na Junta Comercial.

Após a constituição, será feita a alteração no contrato social das empresas, colocando a holding como sócia detendo 100% das quotas, além de indicar o administrador para cada empresa.

No momento do falecimento, a holding continuará com o quadro societário inalterado, não necessitando o pagamento de impostos de transmissão, uma vez que não houve mudança de nenhuma forma, isto é, não haverá o pagamento do ITCD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação) nem os custos de registro das transferências dos bens para os nomes dos herdeiros. Também não será desembolsado custas processuais ou cartorárias para a realização do inventário, nem os honorários advocatícios.

Portanto, considerando as condições descritas, os herdeiros não terão nenhum custo com o falecimento do *de cujus*, pois tanto o apartamento como as empresas, fazem parte do patrimônio da holding, detendo os herdeiros quotas deste patrimônio.

Além do que, o processo de inventário será muito mais célere e sem complicações, visto que terá como escopo apenas registrar o falecimento do sócio A perante outras instituições, como banco, seguradoras etc, que ele possa ter algum tipo de relação.

No exemplo acima, não há que se falar em gastos com o ITCD, nem ITBI visto que o apartamento foi incorporado à holding por integralização de capital no contrato social, não gerando quaisquer custos.

4.3 RESULTADOS

Para apresentação dos resultados, elaborou-se uma tabela para evidenciar a economia gerada. Percebe-se que com a criação da holding há uma economia no valor de R\$ 3.720.587,10, isto porque, na situação B apenas será pago o valor da Junta Comercial para abertura e alteração de empresas.

	Situação A	Situação B
ITCD (6%)	2.475.000,00	-
ITBI (3%)	1.245.000,00	-
Cartório	607,10	-
Junta Comercial	40,00	60,00

Total Situação A = 3.720.647,10

Total Situação B = 60,00

Economia gerada = A – B = 3.720.587,10

5. CONCLUSÃO

Este trabalho tem como objetivo responder qual o impacto da criação de holding no planejamento tributário e sucessório e para isso, primeiramente, foi elaborado um estudo bibliográfico, para que se pudesse entender o conceito de holding, a sua forma de constituição, os tipos e a diferença com as *offshores*.

Em um segundo momento, tratou-se da sucessão e do planejamento tributário, traçando o limite da elisão com a evasão fiscal.

Por fim, na análise de dados, buscou-se entender os procedimentos adotados em uma situação onde em um primeiro momento a sucessão ocorre sem a criação da holding e em outro momento, ocorre a sua constituição.

Percebeu-se que a criação de uma holding reduziu os gastos com a sucessão, sem contar que resolveu a questão da instabilidade gerencial das empresas, uma vez que, os administradores das mesmas já estavam indicados na alteração do contrato social, não deixando as empresas a mercê do andamento do inventário, seja judicial ou extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada** –3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**.4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: uma introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vista à sucessão causa mortis**. São Paulo: Atlas, 2015

_____. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico** – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** – 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica** – 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática** – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos e técnicas de pesquisa em contabilidade.** São Paulo; Saraiva, 2003

RIBEIRO, Alexandre Eduardo Lima. **Utilização de metodologias de reestruturação societária como ferramenta de planejamento tributário: estudo de caso.** Belo Horizonte: FNH, 2007.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. **Planejamento fiscal no direito brasileiro: limites e possibilidades.** Rio de Janeiro: Forense, 2011

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: Orientações de Estudos, Projetos, Artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses/** Antonio Carlos Ribeiro da Silva- 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010